



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.954390/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.905 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PIS
Recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2000

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170 DO CTN.

Em processos que decorrem da não-homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito (artigo 170, do CTN).

MOMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 16 E 17 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Seguindo o disposto no artigo 16, inciso III e parágrafo 4º, e artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972, a regra geral é que seja apresentada no primeiro momento processual em que o contribuinte tiver a oportunidade, seja na apresentação da impugnação em processos decorrentes de lançamento seja na apresentação de manifestação de inconformidade em pedidos de restituição e/ou compensação, podendo a prova ser produzida em momento posterior apenas de forma excepcional, nas hipóteses em que "a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos", sob pena de preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

AUGUSTO FIEL JORGE D' OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge d' Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Por bem expor a controvérsia, adoto inicialmente o relatório da decisão recorrida, redigido na forma a seguir:

“1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada pelo Contribuinte em meio eletrônico (PER/DCOMP no 10880.954390/2008-91), na data de 19/08/2004 (página 1 - PERDECOMP), pela qual pretende guitar os débitos declarados na página 4 do referido documento, com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF de 14/11/2000, no valor de R\$ 363.611,51 (código de receita: 8109).

2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório de fls. 1, datado de 24/11/2008, no qual pronunciou-se pela NÃO HOMOLOGAÇÃO por inexistência de crédito.

3. Cientificado em 02/12/2008 da solução dada à declaração de compensação apresentada, conforme informação constante as fls. 4, a Insurgente, por intermédio de representante constituído, interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 11 a 16, tempestivamente, conforme fls. 28, com a juntada de documentos de fls. 17 a 26 (documentos societários e procuração/substabelecimento), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

3.1. A Requerente, após transmitir a DCOMP em apreço, esqueceu-se de retificar a respectiva DCTF para reduzir o valor do débito que intenta compensar, medida esta que entende como necessária para evidenciar o direito creditório que pretende exercitar.

3.2. Ademais, sustentando que não lhe foi possível localizar em tempo hábil os documentos que comprovariam a existência de seu crédito, protesta pela juntada posterior de documentos para comprovar o quanto alegado.

3.3. Diante do exposto, articula que no caso de não ser acatada a Manifestação de Inconformidade, prevalecerá o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional em prejuízo de direito líquido e certo da Manifestante”.

Referida Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo ("DRJ"), na sessão do dia 13/04/2011, por decisão que possui a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/11/2000.

Ementa: DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação”.

Dessa decisão, a ora Recorrente foi intimada no dia 27/06/2011, segunda-feira, conforme documento de fls. 39, apresentando tempestivo Recurso Voluntário no dia 12/07/2011, terça-feira, pelo qual requereu o provimento integral do recurso, “*para o efeito de reconhecer a necessidade de realização de nova (e mais abrangente) análise do direito creditório em favor da Recorrente*”, o que levaria, segundo a Recorrente, “*à conclusão de que o crédito utilizado na transmissão da DCOMP nº 28770.01575.190804.1.3.04-9591 efetivamente existe e é suficiente para suportar a compensação pleiteada, a qual, conseqüentemente deverá ser integralmente homologada*”.

Para tanto, argumenta a Recorrente que (i) o crédito utilizado na Declaração de Compensação existe e que a homologação não ocorreu unicamente em razão de um simples equívoco cometido pela Recorrente, de se esquecer de retificar a respectiva DCTF; e (ii) “*o processo administrativo é norteado pelo princípio da verdade material, onde prevalece a realidade dos fatos sobre questões procedimentais que possam eventualmente prejudicar a análise dos fatos*”.

Em seguida, os autos foram remetidos à Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Augusto Fiel Jorge d' Oliveira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

A questão a ser decidida pelo Colegiado no processo ora em julgamento diz respeito ao direito probatório em pedido de restituição com declaração de compensação.

Como regra, o artigo 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A respeito, comenta a doutrina: *"competete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, afinal é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento"*.¹

Nessa linha, a Lei nº 9.784/1999, que regula os processos administrativos federais, determina: *"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei"*. (grifos nossos)

Assim, como esse Colegiado já teve a oportunidade de decidir, *"o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário, no qual cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação, em que cabe ao contribuinte provar o seu direito de crédito"*. (Acórdão nº 3401-003.204; Data da Sessão: 23/08/2016; Relator: Augusto Fiel Jorge d'Oliveira)

Quanto ao momento de produção de prova, seguindo o disposto no artigo 16, inciso III e parágrafo 4º, e artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972, a regra geral é que seja apresentada no primeiro momento processual em que o contribuinte tiver a oportunidade, seja na apresentação da impugnação em processos decorrentes de lançamento seja na apresentação de manifestação de inconformidade em pedidos de restituição e/ou compensação, podendo a prova ser produzida em momento posterior apenas de forma excepcional, nas hipóteses em que *"a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos"*, sob pena de preclusão.

Dessa maneira, no presente processo, que trata de declaração de compensação, o ônus da prova cabe à Recorrente, sendo que o momento adequado para a apresentação das razões de fato e de direito, com amparo em toda prova necessária para tanto, se dá por ocasião do protocolo de sua Manifestação de Inconformidade ao despacho eletrônico que não homologou a compensação.

Como se verifica pela análise do despacho decisório e da decisão recorrida, o motivo para a não homologação da declaração de compensação foi o equívoco cometido pela Recorrente, de não ter retificado a DCTF referente ao alegado pagamento a maior, qual seja referente ao PIS de Outubro de 2000. Diante disso, as autoridades fiscais constataram uma coincidência entre valores devidos e pagos a título de PIS naquele período de apuração, não sendo possível a identificação pela Administração Tributária de qualquer pagamento a maior ou indébito a ser restituído ou compensado.

Na linha do que vem decidindo o CARF, a retificação de DCTF não é condição para a homologação de compensação, sendo, na realidade, necessário que o indébito esteja devidamente provado.

¹ Curso de Direito Processual Civil. Vol. 02. Fredie Didier Jr., Paula Braga, Rafael de Oliveira. Edição 2013. Editora Juspodivm. p. 81-85.

Assim, uma vez não homologada a compensação da Recorrente e ficando claro à Recorrente que tal decisão se deu em razão da ausência de DCTF, caberia a ela, na apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, demonstrar o indébito, o que poderia ser feito, inicialmente, com a exposição do valor que foi pago e do que, a seu entender deveria ter sido pago, a gerar a diferença. Segundo, as razões de fato ou de direito que levam a conclusão de que os valores efetivamente pagos o foram de forma indevida. Terceiro, a juntada da documentação comprovando a ocorrência do indébito, o que, a depender do caso, exigiria documentos contábeis, notas fiscais etc.

Porém, em sua Manifestação de Inconformidade, para sustentar o seu direito de crédito, a Recorrente apenas reitera a afirmação de que teria ocorrido um pagamento a maior e que o excesso em tal pagamento corresponderia ao exato valor objeto da declaração de compensação. Segundo a Recorrente, *“foi constatado que o pagamento de PIS realizado em 14/11/2000 havia sido feito a maior, para assim reduzir o valor do débito de PIS relativo ao mês de outubro/2000 de R\$ 363.611,51 para R\$ 347.201,72, medida essa necessária para evidenciar o direito creditório na importância de R\$ 16.409,79”*. (fls. 42)

Porém, a Recorrente inicia e encerra ali as suas explicações acerca do pagamento a maior que teria realizado.

A Recorrente deixa de expor as razões de fato ou de direito que levam a conclusão de que os valores efetivamente pagos o foram de forma indevida e não apresenta documento algum que porventura pudesse dar suporte à ocorrência do indébito, como documentos contábeis e notas fiscais, ainda que de modo rudimentar, para indicar um princípio de prova, a ser potencialmente aprofundada em diligência.

Nesse cenário, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito de crédito. Ressalte-se que esse direito não foi obstado pela ausência de retificação de DCTF, providência que já se afirmou não é entendida por essa Turma como condição para homologação da compensação, mas por carência probatória do direito alegado, que poderia ter sido suprida no decorrer do contencioso, seguindo as regras de processo administrativo, mas não o foi pela parte a quem interessava demonstrá-lo, a Recorrente.

Ante o exposto, proponho ao Colegiado negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida e o despacho decisório que não reconheceu a homologação da compensação declarada pela Recorrente.

Augusto Fiel Jorge d' Oliveira - Relator